

A PREVISÃO DO ENSINO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NO PLANO INDIVIDUALIZADO DE ATENDIMENTO COMO MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Carolina Souza Neris¹

Jonata Wiliam Sousa da Silva²

RESUMO: O escopo do presente artigo tem por objeto o estudo da importância da aplicação da Lei 10.639/2003 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira") aos Planos Individualizados de Atendimento (PIA), assim como em projetos junto aos espaços escolares das unidades socioeducativas, como forma de auxílio a reintegração do adolescente em conflito com a lei. Através de revisão bibliográfica como metodologia, aponta-se que a inaplicabilidade da Lei 10.639/2003 gera violações ao direito a educação dos adolescentes internos e, conseqüentemente, cria embaraços na sua reintegração à sociedade. Conclui-se que há um longo caminho a ser percorrido para a correta aplicação da política educacional às medidas de internação, mas a efetivação deste direito fundamental à educação a partir de um olhar racializado é uma poderosa ferramenta para apontar para novos rumos no sistema socioeducativo.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção integral. Adolescente em conflito com a lei. Educação. Relações étnico-raciais.

ABSTRACT: The scope of this article is the studies of the importance of applying Law number 10.639/2003 (which establishes the guidelines and bases of national education, to include in the official curriculum of the Education Network the mandatory subject "Afro-Brazilian History and Culture") into the Individualized Counciliary Plans (PIA), as well as in projects in conjunction with the school spaces of socioeducational unities, as an aid to the social reintegration of adolescents in conflict with the law. Through bibliographical review, it's pointed out that the lack of application of the Law 10.639/2003 causes direct violations of the education rights from young people in the socioeducational system, and, consequently, generates barriers for their reintegration into society. It is concluded that there is a long way to

¹ Pós-Graduanda em Direito Penal e Criminologia (Introcrim). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Membro das Comissões de Ciências Criminais e Advocacia Negra. Advogada Criminalista. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2536531512387067>. E-mail: carolinasouzaneris@hotmail.com. Tel. 71 992031967.

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professor Convocado da Pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Professor da Faculdade de Direito da Fundação Visconde de Cairu. Diretor Executivo do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Presidente da Comissão da Advocacia Negra da OAB/BA (2022-2024). Advogado Criminalista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0824-1656>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0568256907374105>. E-mail: jonata.wiliam1@gmail.com. Tel. 71 9997-4940.

go for the correct application of educational policy in the socioeducational system, but the effectivity of this fundamental right to education from a racialized perspective is a powerful tool to point new directions in that area.

KEYWORDS: Full protection. Teenagers in conflict with law. Social education. Racial relations.

INTRODUÇÃO

Na realidade moderna, constata-se que há um cenário de violações sistemáticas do princípio da proteção integral, constitucionalmente assegurado às crianças e adolescentes, em âmbito do sistema socioeducativo. Para além de todas as mazelas e a mentalidade punitivista, que insiste em equiparar o sistema socioeducativo ao sistema penal em tantos aspectos, é nítido também que a negação de direitos e garantias fundamentais, aliada às múltiplas deficiências estruturais do sistema impede o acesso dos jovens em conflito com a lei a direitos fundamentais como educação, lazer e mesmo à dignidade, dificultando a reinserção social após a institucionalização.

Com o advento da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), passamos a contar com a previsão legal e obrigatória da criação de Planos de Atendimento Socioeducativo, detendo a obrigatoriedade da criação de diretrizes de ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios do ECA, bem como a instituição do Plano Individualizado de Atendimento (PIA), como instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

A partir da compreensão da educação como direito fundamental e instrumento transformador capaz de promover plena cidadania, pretende-se analisar as dificuldades estruturais do sistema socioeducativo no Brasil, o caminho para a promoção de políticas públicas educacionais neste sistema, a inserção de um plano de educação sobre as relações étnico-raciais como forma de atingir as finalidades da medida socioeducativa e como medida de reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

Após este percurso, objetiva-se apresentar uma proposta de efetivação da Lei 10.639/2003 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"), e a inclusão de ações educativas sobre as relações étnico-raciais nos Planos Individualizados de Atendimento (PIA), bem como projetos

junto aos espaços escolares das unidades socioeducativas e as demais políticas transversais, articulando ações afirmativas no campo das políticas públicas que possam coibir o racismo e promover maior senso de identidade cultural aos jovens no sistema socioeducativo.

1. AS DIFICULDADES ESTRUTURAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO E O DESAFIO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

A partir da redemocratização formal no ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, e logo em seguida a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela lei 8069/90, temos a disposição de que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do ECA).

Posteriormente, em 2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentando a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional, tendo por objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Com o advento do Sinase, tivemos também a previsão legal e obrigatória da criação de Planos de Atendimento Socioeducativo, que devem conter diretrizes de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios do ECA (art. 8º do Sinase). Cumpre ressaltar que a educação é direito fundamental constitucionalmente assegurado a todas as pessoas,

e compreendendo a educação como instrumento transformador capaz de promover plena cidadania, a sua efetivação é peça-chave para a garantia da proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei.

Destarte, a socioeducação assume protagonismo em sede de política pública específica visando reparar a imensa dívida histórica da sociedade brasileira com a população adolescente (hoje uma das principais vitimadas pela violência pública urbana), contribuindo também para concretizar o objetivo de uma sociedade livre, justa e solidária, que preza pelas pessoas em desenvolvimento.

Nada obstante, constata-se, de acordo com Mayara Silva de Souza (2021, p. 05) que:

Embora o Brasil tenha caminhado social e politicamente, ao longo de toda sua história, do modelo da absoluta indiferença em 1830 à absoluta prioridade em 1988, passando neste período por momentos de rupturas e avanços significativos, as condições dadas às crianças negras, pobres e periféricas merecem especial destaque, uma vez que a história já nos mostrou, e nos mostra diariamente, que os corpos negros são os corpos alvos das violações e violências de direitos desde a mais tenra infância, e, ao alcançar a adolescência, quando não suas vidas, seus sonhos são interrompidos, e, junto com eles, suas possibilidades de transformação. Esse cenário se torna ainda mais grave quando submetidos ao sistema socioeducativo.

Neste diapasão, cumpre apontar que a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) divulgou em 21 de março de 2018 o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) 2016, apontando para uma população de internos de 26.450 adolescentes em 2016, com 25.929 deles/as em cumprimento de medidas de internação, internação provisória e semiliberdade. O levantamento mostra que a maior parte - 96% do total - era do sexo masculino e 59,08% foram considerados negros. A maior proporção (57%) estava na faixa etária 16 e 17 anos, enquanto os atos infracionais equiparados ao roubo foram os mais recorrentes

sendo 47% (12.960) do total, 22% (6.254) foram registrados como equiparado ao tráfico de drogas, e ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.730) do total de atos praticados. (BRASIL, 2018).

Já o Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no Sistema Único de Assistência Social, realizado em 2018, aponta que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada em fevereiro/março de 2018 pelo Ministério do Desenvolvimento Social, o Brasil possui 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade. Esse quantitativo representa 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28% (o que totaliza cerca de 40.021 jovens). No levantamento da semiliberdade e da internação, quase 60% dos adolescentes são considerados pretos ou pardos contra 22% de brancos e 16% sem informação de cor. (BRASIL, 2018a, p. 05-06, 24).

Observa-se, portanto, a prevalência de adolescentes homens e negros como população predominante nas unidades de internação do sistema socioeducativo, bem como nas medidas de liberdade assistida e de medidas alternativas, o que aponta para a faceta que o Congresso Nacional declarou após Comissão Parlamentar de Inquérito, com relatório publicado em 2016, como o genocídio da juventude negra e periférica. Neste mesmo documento, a partir da investigação do relatório “Pelo Direito de Viver com Dignidade”, produzido pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, constatou-se:

O que se observa em todos os relatos de morte de adolescentes (no sistema socioeducativo) é o descaso do Estado em relação à sua segurança, pouca ou nenhuma preocupação com a salubridade dos ambientes de internação, descompromisso no oferecimento de qualquer perspectiva aos adolescentes internados de construírem uma via de saída para uma vida nova. Além de tudo isso, o relatório nos lembra que “é preciso ampliar a perspectiva do encarceramento como uma violação de direitos a que este adolescente esteve submetido

muito antes da presença da unidade de internação, em sua vida. (BRASIL, 2016, p. 73).

Já no relatório apresentado pela Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (RENADE), que é coordenada pela ANCED, condensados em um documento sobre a situação das unidades socioeducativas de privação de liberdade no Brasil entre 2014-2015, apontou-se para a necessidade “de se verificarem as condições físicas, estruturais, a oferta do serviço em termos pedagógicos, educativos, de saúde, saúde mental, de segurança, em relação à vida, enfim, como vem se dando a garantia dos direitos sociais e fundamentais básicos aos adolescentes privados de liberdade”. (*in* BRASIL, 2016, p. 74).

O cenário posto denota que, tal qual o sistema penal, o sistema socioeducativo falha em efetivar as funções declaradas das medidas previstas em lei. A gravidade desta omissão é ainda maior, eis que os alvos deste sistema são jovens em desenvolvimento e que de acordo com a Constituição Federal, são titulares absolutos da garantia de proteção integral. Compreendendo a educação como pedra angular para uma quebra de paradigmas, sendo instrumento de acesso à cidadania, é de salutar relevância a busca por alternativas para a melhor promoção de políticas públicas educacionais no sistema socioeducativo.

O que temos apreendido ao conhecer as nuances do sistema socioeducativo com os estudiosos e pela vivência pedagógica que relatamos é que as respostas do Estado e da sociedade são medidas de repressão, segregação, e, no Brasil, até mesmo do extermínio, como discorre Costa (1991), que nos diz ainda, que o caminho mais correto, consiste em criar condições para uma educação verdadeiramente positiva, que passa pelo processo de confrontação com a sua própria realidade pessoal e social, mas que tenta devolver ao educando o caminho de sua libertação. (CARNEIRO, VALE e MOREIRA, 2022, p. 18).

Nesta esteira, tendo em vista que quase 60% dos adolescentes em conflito com a lei são pessoas negras, e que o Senado Federal já reconheceu que há no Brasil um genocídio contra a juventude negra e periférica, as políticas públicas voltadas ao sistema socioeducacional devem ter por centralidade um olhar

racializado, para que de fato se promovam políticas emancipadoras e contribuam para dissipar o estigma que impregna o adolescente em conflito com a lei. Daí a importância da lição de Adilson Moreira, ao tratar sobre “cidadania racial”:

O comprometimento jurídico com a promoção do bem-estar de todas as pessoas implica não apenas medidas destinadas a proteção das liberdades negativas, mas também ações positivas para a eliminação dos entraves que impedem a efetivação da igualdade das minorias raciais. Tendo em vista o fato de que os processos de estratificação reduzem ou impedem o gozo do respeito social de certos grupos, o que legitima práticas que os marginalizam economicamente, uma noção de cidadania racial demanda práticas que produzam reconhecimento e redistribuição. Isso permite a promoção da igualdade de status entre negros e brancos, passo essencial para a cidadania racial. A afirmação da isonomia tem objetivos complementares porque procura atenuar ou eliminar o estigma social e também garantir oportunidades materiais. A superação desses preconceitos por meio de políticas públicas que contribuam para a aceitação do pluralismo político e cultural é um elemento necessário para a inclusão social das minorias raciais. (FRASER; RICHARDSON *apud* MOREIRA, 2017, p. 1077).

É dever, portanto, do Estado, a promoção de políticas educacionais no sistema socioeducativo, com enfoque nas relações étnico-raciais, de modo a efetivar a cidadania dos adolescentes sob a tutela estatal e proporcionar um novo paradigma de desenvolvimento e perspectivas para o reingresso no convívio social com maiores oportunidades, afinal, “as instituições estatais precisam agir para que aqueles valores culturais que legitimam práticas discriminatórias sejam eliminados do espaço público e do espaço privado”. (MOREIRA, 2017, p. 1079).

2. O PLANO DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EFETIVAÇÃO DAS FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Teoricamente as diferenças entre os adolescentes em conflito com a lei e os demais jovens deveriam ser inexistentes, vez que todos são protegidos pelo princípio da proteção integral que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto possui um duplo viés: garantir os direitos e estabelecer as regras para a punição do adolescente em conflito com a lei. Dentre as suas afirmações a norma infraconstitucional é incisiva ao garantir que a educação é, também, da responsabilidade do poder público.

A respeito das finalidades da Medida Socioeducativa, o art. 1º, §2º do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo dispõe da seguinte ordem: a responsabilização do adolescente, a sua integração, garantia dos direitos e desaprovação da conduta infracional. O que se constata, no entanto, é que a punição é priorizada e a educação preterida, descumprindo assim uma das suas finalidades (FONSECA, DELGADO e SILVA, 2017, p.180). O artigo 26.1 das Regras de Beijing, norma de direito internacional cujo Brasil é país signatário, dispõe que a capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade.

A complexidade na aplicação e eficácia de um Plano de Educação paira no fato de que os internos, na sua maioria, jovens negros, pobres que não tiveram acesso a educação primária (SOUZA; FERRAZ, 2017, p.263), além de ter seus direitos básicos violados (FONSECA, DELGADO e SILVA, 2017, p.183). Desta forma, questiona-se: como é possível aplicar e obter êxito no Plano de Educação, principalmente na educação étnico-racial a adolescentes em conflito com a lei?

Buscando uma resposta a esta indagação, cumpre ressaltar que o ano de 2003 foi marcado pela promulgação de leis e decretos que visam combater, ao menos no campo formal, a discriminação racial. A Lei 10.639/2003 possui um enfoque especial porque estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Esta por sua vez, vigora há dezenove anos e,

lamentavelmente, não é posta em prática na maioria das escolas brasileiras. E se não as temos no sistema educacional regular, a realidade no sistema socioeducacional (ainda que não devesse haver distinções), é ainda mais distante.

Apresenta-se como de crucial importância o cumprimento desta norma infraconstitucional nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo de internação, posto que abrigam, na sua maioria, jovens negros e pobres que desconhecem as raízes da sua história. No que tange a educação quanto a formação do indivíduo, Paulo Freire (1969, p. 126) leciona:

Como não há homem sem mundo, o ponto de partida da busca se encontra no homem-mundo, isto é, no homem em suas relações com o mundo e com os outros. (...) quanto mais conhecer, criticamente, as condições concretas, objetivas se seu aqui e de seu agora, de sua realidade, mais poderá realizar a busca, mediante a transformação da realidade.

Importante ressaltar também o papel da identidade na formação e desenvolvimento do sujeito, de maneira que o contato do jovem com as noções culturais de identidades e das relações raciais tem o condão de emancipar e desenvolver a autopercepção e a noção pluralista de sociedade que emana do espírito da nossa Constituição Federal, como vemos nos apontamentos de Stuart Hall:

É precisamente porque as identidades são construídas dentro e não fora do discurso que nós precisamos compreendê-las como produzidas em locais históricos e institucionais específicos, no interior de formações e práticas discursivas específicas, por estratégias e iniciativas específicas (...) “a constituição de uma identidade social é um ato de poder. (HALL, 2019, p. 109-110).

A aplicação da Lei 10.639/2003 e promoção do ensino das relações étnico-raciais no sistema socioeducativo põe em evidência a história do povo negro que constantemente sofre tentativas de apagamento, desmistificando a visão

eurocêntrica da história que romantiza ou trivializa os males do colonialismo. Resgatar essa história a partir de uma perspectiva afro-brasileira é essencial, afinal:

As histórias importam. Muitas histórias importam. As histórias foram usadas para espoliar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também pode reparar essa dignidade despedaçada. (ADICHIE, 2019, p. 32).

Destarte, a inaplicabilidade da norma infraconstitucional compromete o conhecimento dos estudantes, em especial daqueles que são descendentes do povo escravizado. É inadmissível que livros de histórias ocultem fatos como: o sequestro do povo negro da sua terra natal para as Américas, o batismo com prenomes portugueses, a humilhação e trabalhos forçados. Trabalhos estes que juntamente com a mão de obra indígena (também escravizada) ergueu o Brasil. São acontecimentos que compõem a história do país, fragilizam o senso de identidade cultural dos jovens e acentuam a desigualdade e o sistema de hierarquização racial que vitima a população negra do nosso país.

Compreende-se, assim, que os jovens internados nas comunidades de socioeducação terão grandes ganhos e possibilidades de desenvolvimento a partir do contato mais próximo com as questões culturais e identitárias que compõem o país e as suas próprias existências. Entender as dinâmicas das relações raciais no Brasil e a composição plural da sociedade é fundamental, e um programa de educação consciente e antirracista, trabalhando as relações étnico-raciais com jovens em conflito com a lei, em especial, num país onde ter a pele e os traços fenotípicos negros culmina em uma série de vantagens materiais, dificuldade de acessos, e acarreta em uma vulnerabilização maior, estigmatização e suscetibilidade de violência e aprisionamento, fazendo parte ativa da política criminal de inserção do jovem invisibilizado à sociedade.

Evidencia-se que a lei 10.639/2003 deve ser materializada e transcender os muros das unidades de internação, porque a realidade dos adolescentes em conflito com a lei não é distante das violações encaradas por seus antepassados escravizados, eis que estes também tiveram seus direitos restringidos, sofreram

privações forçadas, tiveram vedadas as suas noções de pertencimento identitário e foram desumanizados.

3. O ENSINO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS COMO POLÍTICA EDUCACIONAL DE REINserÇÃO SOCIAL

As finalidades das medidas socioeducativas previstas na Lei 12.594/2012 ainda são desconhecidas para a maior parte da sociedade. Infelizmente, para muitos, no campo discursivo, há impunidade quando o adolescente é condenado a, no máximo, três anos de internação (SILVA, 2005, p.110). Vale salientar que a medida socioeducativa de internação é a mais gravosa prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. E a medida que deveria ser aplicada a casos pontuais termina sendo a *prima ratio* aplicada a maior parte dos processos, violando assim o princípio da excepcionalidade.

Nada obstante, é intrigante observar as semelhanças entre a justiça juvenil e o sistema penal adulto (SOUZA; FERRAZ, 2017, p. 265), pois mesmo sendo garantido por Lei o recebimento de um tratamento menos gravoso ao adolescente (em relação ao adulto), não é o que se observa na prática. Comparando os relatos e estudos entre o sistema prisional e o sistema socioeducativo, chega a estarrecer as similaridades. Em exercício analítico, verificando as obras “Além das Grades (2018)” e “o Príncipe das Grades” (2021), escritos respectivamente por um egresso do sistema prisional e um adolescente que cumpre a medida socioeducativa de internação é possível visualizar as similaridades entre os dois sistemas.

Cotidianamente adolescentes em conflito com a lei, são tratados como se adultos fossem (FERRAZ, 2018, p. 630). Basta observar as decisões referentes a prática de atos infracionais (SOUZA; FERRAZ, 2017). A lei infraconstitucional não dispõe acerca da remição da medida socioeducativa pela leitura ou estudo, configurando mais uma vez o caráter punitivista. Nota-se que o adolescente interno é visto com bons olhos quando progride nos estudos e na leitura, sendo que esta informação deve ser anotada em seu Plano Individual de Atendimento.

Embora na violação de direitos e garantias se observe a similitude entre o sistema penitenciário e o sistema socioeducativo, por outro prisma é problemático o

tratamento desproporcional conferido entre adultos e adolescentes condenados a privação da liberdade.

Cumprido apontar que, a despeito deste cenário calamitoso, novas ações despontam Brasil afora. O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, lançou um projeto pioneiro junto ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), intitulado “Degase Sem Discriminação”, com o objetivo de promover ações educativas sobre as relações étnico raciais, articular ações junto aos espaços escolares das unidades socioeducativas e as demais políticas transversais, articular ações afirmativas no campo das políticas públicas que possam coibir o racismo, além de desenvolver ações efetivas que ajudem todos profissionais que atuam como operadores do sistema socioeducativo a promoverem a igualdade racial no Sistema do Estado do Rio, através de cursos, seminários, oficinas e palestras para conscientização dos socioeducandos e servidores sobre a importância de se eliminar todo tipo de preconceito. (MOURÃO, 2021, online).

É necessário, contudo, ir além. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a resolução nº 391/2021, estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Posteriormente, lançou ainda a Orientação Técnica DMF/CNJ nº 1 de 04/07/22 sobre remição de pena pelas práticas sociais educativas. Entretanto, não temos garantias similares oferecidas aos jovens internados em comunidades socioeducativas.

Não se ignora que não há que se falar em remição no sistema socioeducativo, eis que a medida de internação não tem natureza jurídica de pena, entretanto, como estamos falando de restrição de liberdade em certa medida, podemos aplicar analogicamente o sistema de direitos e garantias fundamentais. Ademais, ressaltamos que o artigo 101, §4º do ECA, determina que **“imediatamente após o acolhimento de criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar**, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em

que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei". (destaques nossos).

O Plano Individual de Atendimento (PIA), está previsto em capítulo próprio, entre os artigos 52 e 59 da lei 12.594/2012 (SINASE), sendo imprescindível para o cumprimento das medidas socioeducativas, como se vê do artigo 52 da lei supramencionada:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Desta feita, por analogia com o programa de remição previsto na resolução do CNJ, por estar em perfeita sintonia com a proteção integral, que é direito subjetivo dos adolescentes em conflito com a lei, e com a finalidade de reeducação das medidas socioeducativas, a previsão de participação nas atividades educacionais voltadas à promoção da igualdade racial e de ensino sobre as relações étnico-raciais no Plano Individual de Atendimento dos jovens no sistema socioeducativo tem o condão de conduzir o sistema a um novo patamar na efetivação dos direitos e garantias fundamentais em sede educacional e no combate contra a discriminação racial.

4. CONCLUSÃO

O Brasil como um país formado por povos de culturas e etnias diversas necessita de uma maior discussão acerca da aplicação da educação étnico-racial, sobretudo para auxiliar a medida socioeducativa de internação.

O Estado tem a obrigação de promover políticas públicas para garantir o direito a educação, assim dispõe a Lei Maior. O tratamento conferido a adolescentes e adultos é desproporcional, mesmo havendo previsão legal acerca do tratamento menos gravoso a ser conferido ao jovem. Como fora demonstrado, um dos objetivos da aplicação da medida socioeducativa é garantir os seus direitos através do Plano Individual de Atendimento. Além de promover a (re)integração social. Desta forma, nota-se que a não aplicação da Lei 10.639/2003 gera, mais uma vez, violação ao direito a educação dos adolescentes internos e, conseqüentemente, cria embaraços na sua reintegração.

Por outro lado, pequenos avanços estão sendo notados, e servem de paradigma para a construção de uma nova realidade, a exemplo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) que possui um Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros. O objetivo é aplicar uma educação antirracista, dialogar sobre a história e cultura afro-brasileiras colocando o povo negro como protagonista, mas não deixando de mencionar as mazelas geradas pelo racismo.

Desta forma, concebe-se que a aplicação de programas educativos concernentes à questão étnico-racial contribui com pontos positivos ao Plano Individual de Atendimento do interno, auxiliando, assim, para a reinserção social do adolescente em conflito com a lei. O fenótipo negro é predominante entre os adolescentes em conflito com a lei, e por conseqüência lógica, a discussão étnico-racial também contribui para a melhor compreensão das suas origens, apresentando a sua história e apontando os problemas estruturais das relações raciais no Brasil, fortalecendo o senso identitário e sendo instrumento para a coibição das discriminações.

A partir da aplicação de uma educação étnico-racial, aos poucos, aqueles que são invisibilizados e estigmatizados pelo sistema poderão encontrar ferramentas para resistir ao rótulo de desviantes e tornarem-se protagonistas das suas próprias histórias, concebendo novas visões de mundo e de oportunidades de reinserção social com um olhar mais crítico.

Nota-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido no que concerne a correta aplicação da política educacional às medidas de internação, mas a efetivação deste direito fundamental à educação a partir de um olhar racializado é uma poderosa ferramenta para apontar para novos rumos no sistema socioeducativo, afinal a educação é uma chave poderosa para a mudança de realidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. São Paulo, Companhia das Letras, 2019

AMARAL, Anthony Gabriel Rocha. **O príncipe das grades**. 1ª Edição. Brasília: Emoções Positivas, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª Edição, 2012.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **MDH divulga dados sobre adolescentes em unidades de internação e semiliberdade**. Publicado em: 21. mar. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em: 15.set. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no sistema único de assistência social**. 2018a. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em: 14. set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final: CPI Assassinato de Jovens**. Relator: Senador Lindbergh Farias. Publicado em: 08. Jun. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 14. Set. 2022.

CARNEIRO, Tércia Gomes; VALE, Keliane; MOREIRA, Gislene. Ainda é preciso lutar pela garantia de direitos no sistema socioeducativo: relato de experiéncia sobre projeto de acesso à educação. **Revista Cocar**. Edição Especial. Pará, N.12/2022 p.1-19. Disponível em: <http://177.70.35.171/index.php/cocar/article/view/4778>. Acesso em: 15. set. 2022.

DE SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A responsabilidade do Judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil: um estudo de caso do HC 346.380-SP, STJ. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 129, p. 257-284, 2017.

DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS. **DEGASE LANÇA 4ª EDIÇÃO DA REVISTA AÚ**. Disponível em: <<https://www.degase.rj.gov.br/node/161>>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Entre “punição” e “proteção”: por um novo modelo de responsabilização penal juvenil de adolescentes autores de atos infracionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 145. ano 26. p. 627-648. São Paulo: Ed. RT, julho 2018.

FERREIRA, Denise do Carmo; DE LIMA, Vagna Brito. **GESTÃO DEMOCRÁTICA E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: A RECORRENTE (IN) VISIBILIDADE**. 25º Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação e 2º Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação. Associação Nacional de Política e Administração da Educação. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompleto/posters/0045.pdf>. Acesso em: 24. Set. 2022.

FONSECA, Alessandra do Carmo; DELGADO, Luísa Maria da Silva; SILVA, Maria Cristina Madeira. A medida socioeducativa de semiliberdade e seu potencial transformador: estudo de caso realizado em uma unidade feminina do Distrito Federal. **Revista da UIIPS** – Unidade de Investigação do Instituto Politécnico de Santarém, Vol. 5, N. ° 3, 2017, pp. 179-196.

FREIRE, Paulo. Papel da Educação na Humanização. **Revista Paz e Terra**, São Paulo, n. 9, p. 123-132, out. 1969.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad: Tomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019. 12ª edição, 2ª reimpressão.

LOURENÇO FILHO, Samuel. **Além das grades**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: NotaTerapia, 2018.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Racial. **Quaestio Juris**. vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1052-1089. DOI: 10.12957/rqi.2017.22833

MOURÃO, Giovanni. **Degase lança programa contra a discriminação nesta segunda-feira**. Publicado em: 06. Dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/degase-lanca-programa-contra-discriminacao-nesta-segunda-feira-25307885>. Acesso em: 15. Set. 2022

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4ª Ed. rev e atual – Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **O controle sócio-penal das adolescentes com processos judiciais em São Paulo: entre a proteção e a punição**. 2005. Tese (Doutorado) em serviço social – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SOUZA, Mayara Silva de. Da absoluta indiferença à absoluta prioridade: crianças privadas de liberdade continuam sendo pretas, pobres e periféricas. **Trincheira Democrática**: Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, Ano 4, n. 17, Out/2021.